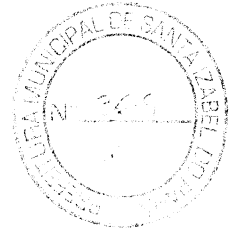




**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA**



**PARECER JURÍDICO Nº 71/2024.
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 635/2023
ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2023.**

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO AMIGÁVEL. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de pedido para análise e manifestação quanto a rescisão bilateral do contrato administrativo nº 2023.05.25.01, celebrado com a empresa **PP COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI**, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS PERMANENTE E CONSUMO PARA USO ODONTOLÓGICO, PARA AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E CENTRO ESPECIALIZADO DE ODONTOLOGIA-CEO, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA IZABEL DO PARÁ.

Consta dos autos a informação da SEMAPF e do Relatório de Fiscal do Contrato, informando que não resta pendências por parte da empresa a serem cumpridas.

Consta também ofício destinado à empresa para manifestação quanto a rescisão amigável e minuta contratual, a qual foi devidamente aceita pela contratada.

Encaminhou-se o processo para esta AJUR para emissão de parecer jurídico. É o relatório.

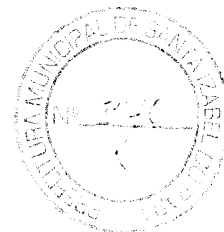
2. ANÁLISE JURÍDICA:

De início, convém destacar que compete a esta AJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e financeira.

Na esteira da jurisprudência do STF, "(...) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (...) salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa." (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA**



Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250).

Portanto, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, justificativa, quantidades, limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

2.1. DA RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO.

A rescisão amigável do contrato administrativo encontra previsão legal no artigo 79, II, da Lei 8.666, de 1993, condicionada à conveniência da Administração e à aquiescência das partes, senão vejamos:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: (...)

II - **Amigável por acordo entre as partes**, reduzida a termo no processo de licitação, **desde que haja conveniência para a administração.**

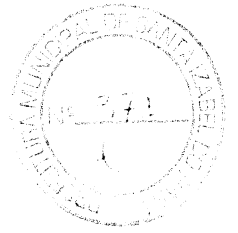
Observa-se que na rescisão amigável deve conter a prévia aquiescência da contratada e a conveniência para Administração, ou seja, os contratantes devem manifestar o seu interesse no desfazimento do ajuste, condicionado à existência de razões de interesse público.

O TCU (Acórdão 740/2013-TCU-Plenário) possui o entendimento de que a comprovação da conveniência e que não há motivos para rescisão unilateral são requisitos necessários para a validade da rescisão amigável:

A rescisão amigável do contrato sem a devida comprovação de conveniência para a Administração e de que não restaram configurados os motivos para a rescisão unilateral do ajuste configura irregularidade, por afrontar o disposto no art. 79, inciso II, da Lei 8.666/1993.

No caso em apreço, a conveniência para Administração fica demonstrada pela preservação do interesse público, considerando que o contrato será rescindido de forma amigável e há interesse da Administração pela rescisão contratual, em virtude da conclusão de novo certame licitatório que tem objeto semelhante ao aqui tratado e a necessidade de formalizar novo contrato para a aquisição do objeto, por interesse e conveniência da administração pública.

Faz-se importante atestar se a empresa contratada não descumpriu nenhuma cláusula contratual e/ou se estão com alguma pendência perante a Administração Pública, a fim de resguardar o interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

Dessa forma, havendo manifestação em consenso pela rescisão contratual e desde que não haja pendências financeiras e administrativas de ambas as partes, fica preenchido o requisito legal previsto no art. 79, II, da Lei Federal n. 8.666/93.

No mais, há que se ressaltar que o ordenamento jurídico reclama que o distrato seja proveitoso para a Administração, ou seja, o desprendimento contratual trata-se de medida oportuna, que já não são mais necessários e que não vai causar nenhum dano ao erário.

Por fim, a respeito da minuta de rescisão apresentada para análise, observa-se que a mesma cumpre com os requisitos legais mínimos.

3. CONCLUSÃO.

Dessa forma, entendemos ser possível a rescisão amigável do Contrato de nº 2023.05.25.01 celebrado com a empresa **P. P. F. COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI**, se preenchido o interesse público e a ausência de pendências do contrato, nos termos do art. 79, inciso II da Lei 8.666/93, haja vista não haver mais interesse no prosseguimento desse contrato por ambas as partes.

É este o parecer. S.M.J.

Santa Izabel do Pará, 19 de fevereiro de 2024


CARLOS FELIPE ROCHA LIMA
ASSESSOR JURÍDICO – PMSIP